1 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA DE 22 DE SETEMBRO DE 2022 AUTOS: APELAÇÃO CRIMINAL -0000090-82.2020.8.10.0121 APELANTE: EDILSON GOMES DA SILVA Advogado/ Autoridade do (a) APELANTE: FREDERICO CARNEIRO DA CRUZ BARBOSA - MA8393-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO REPRESENTANTE: ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA RELATOR: FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CRIMINAL EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE AFASTA A CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI № 11.343/2006. AGENTE PRIMÁRIO, QUE NÃO SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS E NEM INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIREITO SUBJETIVO À INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (TRÁFICO PRIVILEGIADO), APLICAÇÃO DA REDUTORA MÁXIMA (2/3) PREVISTA NO ART. 33, §  $4^{\circ}$ , DA LEI N $^{\circ}$  11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Descabe a pretendida absolvição pela ausência de autoria, quando, in casu, mostram-se convergentes os depoimentos das testemunhas, claramente indicativas no sentido da traficância de entorpecentes imputada ao apelante. II. A mera condição de usuário de drogas, não autoriza, per si, a desclassificação para a conduta estabelecida no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, sobretudo quando comprovado o tráfico de drogas, a exemplo da condição em que encontradas as substâncias ilícitas (ocultadas e embaladas para venda). III. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o agente é primário, não integra organização criminosa e inexistem provas efetivas da habitualidade em atividade criminosa. Ademais, fora ínfima a quantidade de drogas apreendida de maconha (por volta de 7,5g), não sendo viável a presunção de se tratar de um grande traficante, restando aplicável, assim, a redutora máxima prevista na norma (2/3). IV. Definitivamente fixada a pena restritiva de liberdade em 1 (um) ano e 8 (meses), é cabível a substituição por 2 (duas) penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), obrigação a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. V. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, de acordo com o parecer da PGJ. [Pena definitiva: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de multa equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, unitariamente calculados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Convertida em 2 (duas) penas restritivas de direito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000090-82.2020.8.10.0121, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça- PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Ligia Maria da Silva Cavalcanti. São Luís, 22 de setembro de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0000090-82.2020.8.10.0121, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 23/09/2022)